



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044  
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 14/2001**  
*(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 97/2010)*

Dispõe sobre funcionamento de cursos de educação a distância e de presença flexível no Estado de São Paulo

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 32 da Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CEB/CNE n.º 01/2000, na Indicação CEE nº 03/2001 e na Indicação CEE n.º 04/2001

Delibera:

**Art. 1º** - Os alunos matriculados a partir de 20 de abril de 2001, em cursos de ensino fundamental e médio, autorizados com fundamento nas Deliberações CEE n.ºs. 11/98 e 09/99, somente poderão receber seu certificado de conclusão após comprovarem aprovação em exame presencial realizado em instituição especificamente credenciada para esse fim.

§ 1º - Ficam mantidas todas as demais exigências constantes do projeto pedagógico da instituição autorizada a ministrar o curso.

§ 2º - O cumprimento dessas exigências e a regularidade dos atos continuam sob a supervisão e fiscalização dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - A expedição do certificado de conclusão continuará sendo da instituição autorizada a ministrar o curso, a quem compete zelar pela autenticidade e arquivo dos documentos que comprovem a aprovação no exame final.

§ 4º - A Língua Estrangeira Moderna será objeto de avaliação exclusivamente pela Instituição autorizada a ministrar o curso.

*(ACRÉSCIMO) (NR)*



PROCESSO CEE Nº 178/2001      DELIBERAÇÃO CEE Nº 14/2001

**Art. 2º** - As instituições que pretenderem ser credenciadas para a realização do exame indicado no Artigo anterior deverão apresentar, para apreciação e decisão deste Conselho, solicitação com as seguintes informações e documentação:

- a) demonstração de reconhecida experiência na realização de exames dessa natureza ou assemelhados;
- b) capacidade de atendimento;
- c) procedimentos de segurança que garantam a inviolabilidade das provas;
- d) qualificação técnica de equipe institucional permanente, com demonstração de experiência em avaliação de aprendizagem;
- e) condições técnico-operacionais de infra-estrutura para este tipo de trabalho;
- f) projeto para oferta e execução dos exames com respectivo cronograma.

**Art. 3º** - Considera-se desde já válido o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio para os fins indicados no artigo anterior, no que diz respeito àquele nível de ensino.

**§ 1º** - Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver desempenho igual ou superior a 50% em cada uma das partes – redação e parte objetiva.

**§ 2º** - O Boletim Individual de Resultados, servirá como documento para fins de comprovação do exame previsto no Art. 1º desta Deliberação.

**Art. 4º** - Os cursos de educação profissional de nível técnico autorizados com base na Deliberação CEE n.º 11/98 poderão continuar funcionando de acordo com suas propostas aprovadas por este Conselho.

**Parágrafo único** - Ficam mantidas todas as exigências previstas na Indicação CEE n.º 8/2000.



PROCESSO CEE Nº 178/2001      DELIBERAÇÃO CEE Nº 14/2001

**Art. 5º** - As instituições que mantêm cursos de educação profissional de nível técnico, autorizados com base na Deliberação CEE n.º 9/99, caso pretendam manter suas atividades, deverão adequar seus projetos às seguintes alternativas:

**a)** solicitar junto à Diretoria de Ensino conversão para cursos presenciais, fundamentados na Deliberação CEE n.º 01/99 e Indicação CEE n.º 08/2000;

**b)** solicitar junto ao CEE autorização de Ensino a distância, com base na Deliberação CEE n.º 11/98.

**§ 1º** - Os alunos regularmente matriculados até a data da publicação desta Deliberação poderão concluir seus estudos no prazo máximo de 180 dias, no mesmo regime em que os iniciaram.

**§ 2º** - As matrículas novas estão suspensas até que haja autorização expressa numa das formas indicadas nas alíneas a) e b) do caput.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada.

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação

O Conselheiro Bahij Amin Aur votou favoravelmente com restrições na Indicação CEE 04/01 e na presente Deliberação, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de maio de 2.001

**ARTHUR FONSECA FILHO**  
Presidente



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044  
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº :178/2001 – Reautuado em 09-05-2001  
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO : Dispõe sobre funcionamento de cursos de educação a distância e de presença flexível no Estado de São Paulo  
RELATORES : Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho  
Cons<sup>o</sup> Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
Cons<sup>a</sup> Sonia Teresinha de Sousa Penin  
Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti  
Cons<sup>a</sup>. Sonia Aparecida Romeu Alcici  
Cons<sup>o</sup> Dárcio José Novo  
INDICAÇÃO CEE Nº 04/2001 CP Aprovada em 30-05-2001

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

Em 05 de julho de 2000, foi aprovada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a Resolução CNE/CEB nº 01/2000, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

O Art. 1º daquela norma estabelece expressamente que as diretrizes deverão ser “obrigatoriamente” observadas na oferta e estrutura dos componentes curriculares nos diversos sistemas de ensino, à luz do caráter próprio desta modalidade de educação (grifos nossos). Fica portanto claro que a Resolução alcança todos os sistemas de ensino e tem caráter mandatório.

O anexo projeto de Deliberação pretende disciplinar alguns aspectos das diretrizes que ainda não foram contemplados nos documentos anteriormente emitidos por este Colegiado. Esta Deliberação vem complementar o que foi anunciado pela Indicação CEE n.º 03/2001, publicada no DOE de 20/04/2001.

Cabe ressaltar que as Deliberações CEE n.ºs. 11/98 e 09/99 que tratam respectivamente dos cursos autorizados na modalidade “ensino a distância” e os de “atendimento individualizado e presença flexível” foram



## PROCESSO CEE Nº 178/2001      INDICAÇÃO CEE Nº 04/2001

aprovadas antes da Resolução CNE/CEB n.º 01/2000, razão pela qual precisam ser revista à luz desta norma federal.

O Art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 01/2000 tem a seguinte redação:

*“Art. 10 – No caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos só poderão ser avaliados para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração”.*

É exatamente isto o que prescreve o caput do Art. 1º do Projeto de Deliberação anexo.

O Art. 2º indica exigências mínimas necessárias para solicitação das instituições que pretenderem ser credenciadas pelo CEE para realização do exame ora instituído. É preciso ficar claro que essas instituições deverão fazer esses exames com a maior transparência possível, dentro de princípios técnicos reconhecidos e que atendam indistintamente os candidatos interessados.

Quanto às instituições de atendimento individualizado e presença flexível mantidas pelo poder público estadual, os seus cursos devem sempre culminar num exame final que será credenciado mediante proposta a ser formulada pela Secretaria de Estado de Educação.

O Art. 3º dispõe sobre a validade do Exame Nacional do Ensino Médio para fins da exigência indicada no Art. 1º.

Os Artigos 4º e 5º disciplinam a situação dos cursos de educação profissional autorizados a funcionar, respectivamente na modalidade a distância e na flexível, sendo esta última forma substituindo por cursos presenciais ou a distância.



PROCESSO CEE Nº 178/2001      INDICAÇÃO CEE Nº 04/2001

No que diz respeito à Educação a Distância, em regime de cooperação, este Conselho e a Secretaria de Estado da Educação aprofundarão o processo de acompanhamento das instituições credenciadas, de forma a permitir a emissão de juízo quando da avaliação prevista na Deliberação CEE n.º 11/98.

## 2. CONCLUSÃO

Submetemos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 09 de maio de 2001.

**a) Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho**  
Relator

**a) Cons<sup>o</sup> Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**  
Relator

**a) Cons<sup>a</sup> Sonia Teresinha de Sousa Penin**  
Relatora

**a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Relatora

**a) Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici**  
Relatora

**a) Cons<sup>o</sup> Dárcio José Novo**  
Relator

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de maio de 2001-05-29

**ARTHUR FONSECA FILHO**  
Presidente



PROCESSO CEE Nº 178/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 04/2001

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, porém com restrição, pois não estão contempladas as situações específicas das instituições credenciadas pelo CEE para ministrarem cursos de educação a distância, nos termos da Deliberação CEE nº 11/98, e dos Centros de Educação Supletiva e das Telessalas mantidas pelas Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios.

O Conselho realizou longa, detalhada e laboriosa análise e apreciação de projetos de educação a distância, resultando o credenciamento de pequeno número de instituições, sobre as quais não recebeu nenhuma denúncia de irregularidade, diferentemente do caso de algumas instituições que oferecem a mal aplicada modalidade de “ensino individualizado e presença flexível”. Aquelas instituições de educação a distância foram credenciadas por um período de 5 anos, estando em andamento a execução dos respectivos projetos, apreciados por este Conselho, os quais incluem a avaliação final de curso e a correspondente certificação. Não há razão para fazer tabula rasa e ignorar todo o trabalho realizado pelo Conselho na apreciação de cada projeto, que deu creditação à instituição para a avaliação e a certificação final de curso. Por outro lado, é descabido abater em pleno vôo o trabalho de instituições que vêm agindo nos termos e nos prazos que este mesmo Conselho lhes deu ao credenciá-las.

No caso dos Centros de Educação Supletiva e de Telessalas mantidas pelas Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios, é totalmente desnecessário prescrever posterior processo específico de credenciamento para exame final de curso, não só pelo reconhecido trabalho educacional e social que realizam, como porque será redundante vir a ser credenciado pelo poder público o que este mesmo instituiu, autorizou, mantém e supervisiona.

Assim, a Indicação e, conseqüentemente, a respectiva Deliberação deveriam contemplar que:

- a) as Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios ficam credenciadas para a realização do exame final de conclusão de curso;
- b) as instituições credenciadas pelo CEE para oferecerem cursos na modalidade de educação a distância, nos termos da Deliberação nº 11/98, ficam credenciadas para a realização deste exame, até o final do período autorizado.

Com a explicitação desta restrição, é que voto

SP, 30/05/01

Bahij Amin Aur